



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**e-PAD:** 21.883/2023 (associado ao e-PAD n. 9.693/2023 e 45.224/2022).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 24/2023. Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na capital Belo Horizonte.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Carplan Engenharia e Projetos LTDA*. **Desprovemento**. Ratificação da decisão da Pregoeira que declarou o fracasso da licitação. Homologação do certame. **Parecer jurídico**.

**Senhor Diretor-Geral,**

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP n. 215/2023, submete à douta apreciação superior a decisão que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA*, mantendo a decisão que declarou o fracasso da licitação.

Nesse sentido, requer a ratificação da decisão que declarou o fracasso da licitação e a homologação do certame, reputando regulares os atos praticados, nos moldes do art. 45 do Decreto n. 10.024/2019.

Pois bem.

Como de conhecimento, este Regional deflagrou o Pregão Eletrônico n. 12/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso por este Tribunal em Belo Horizonte, nos termos do Edital e seus anexos, no valor total estimado de R\$ 453.187,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (doc. n. 45224-2022-39).

Em 12/04/2023, o Exmo. Sr. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, na condição de Presidente em exercício deste Regional, anulou a fase externa do Pregão e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Engenharia para revisão do valor de referência do certame e adoção das providências cabíveis para a sua reabertura (doc n. 9693-2023-11).

Cumprida a diligência pela SENG, o Exmo. Sr. Presidente Ricardo Antônio Mohallem Presidente autorizou a reabertura da licitação pelo novo valor total estimado de R\$251.083,33 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), com base no Termo de Referência colacionado aos autos 9693-2023-21 (doc n. 9693-2023-32).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Analisados os autos, verifica-se que o referido processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Secretaria de Engenharia (SENG) estava apta a subsidiar a autorização para a reabertura da licitação (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 9693-2023-30), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. n. 9693-2023-31) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 9693-2023-32).

Passando-se para a fase externa da licitação, o presente expediente (**e-PAD n. 21.883/2023**) foi instruído com Lista de Verificação e Edital de licitação (docs. n. 21883-2023-1 e 2), designação de Pregoeira para condução do certame (doc. n. 21883-2023-3) e comprovante de publicação do Edital no Diário Oficial da União, em 13/06/2023, e no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 21883-2023-5 e 10).

Na sequência, a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) retificou a Adequação de Despesa para constar o valor de R\$251.083,33 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), e a Assessoria de Ordenação de Despesa (ASOD) emitiu nova declaração de adequação orçamentária (doc. n. 21883-2023-8 e 9).

Após a realização da sessão de abertura, foram colacionados ao feito:

(I) Documentos da 1ª colocada, *Ciclo Serviços de Construção e Projetos LTDA - desclassificada* (doc. n. 21883-2023-11);

(II) Documentos da 2ª colocada, *Paulo Beltrão Projetos e Construções LTDA - desclassificada* (doc. n. 21883-2023-12 e 13);

(III) Documentos da 3ª colocada, *Cazanova LTDA - desclassificada* (doc. n. 21883-2023-14);

(IV) Documentos da 4ª colocada, *R8 Group Serviços LTDA - desclassificada* (doc. n. 21883-2023-15);

(V) Documentos da 5ª colocada, *Fas Arquitetura e Construção - desclassificada* (doc. n. 21883-2023-16);

(VI) Documentos da 6ª colocada, *Multisuprimentos Suprimentos e Equipamentos para Escritório e Informática LTDA - desclassificada* (doc. n. 21883-2023-17);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VII) Histórico do lote único, o qual descreve a desclassificação das seis primeiras colocadas e a inabilitação da sétima colocada, ora recorrente (*Carplan Engenharia e Projetos LTDA*) (doc. n. 21883-2023-18);

(VIII) Extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF evidenciando a situação da 7ª colocada, *Carlos Augusto Cardoso Lima LTDA (Carplan Engenharia e Projetos LTDA)*, com registro de impedimento de licitar e contratar no âmbito de “Órgãos do Governo Federal” (doc. n. 21883-2023-19):

**ANEXO**  
**Impedimentos de Licitar**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 42.286.630/0001-14  
Razão Social: CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
Nome Fantasia: CARPLAN ENGENHARIA  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Impedimento de Licitar no Âmbito:**

Órgãos do Governo Federal

**Ocorrência 1:**

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa  
UASG Sancionadora: 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO  
Âmbito da Sanção: União  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 26/07/2023 Prazo Final: 25/09/2023  
Número do Processo: SEI-3880-94.2023 Número do Contrato: PGE 07/2023  
Descrição/Justificativa: Aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 02 (dois) meses, em desfavor da empresa CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA LTDA, com apoio no art. 7ª, da Lei n.º 10.520/2002; no art. 49, inciso V e § 2ª, do Decreto n.º 10.024/2019; Acórdãos n.º 754/2015 e n.º 1999/2019 - Plenário do TCU c/c subitem 9.3 do instrumento convocatório (SEI 0003880-94.2023.6.27.8000).

(IX) Tela retirada do sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (doc. n. 21883-2023-20);

(X) Recurso Administrativo interposto por *Carlos Augusto Cardoso Lima LTDA (Carplan Engenharia e Projetos LTDA)* (doc. n. 21883-2023-21); e

(XI) Resposta ao Recurso Administrativo, exarada pela Sra. Pregoeira (doc. n. 21883-2023-22).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim instruídos, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da digna autoridade superior (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993).

Inicialmente, analisar-se-á o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Carlos Augusto Cardoso Lima LTDA (Carplan Engenharia e Projetos LTDA)*, para posterior verificação da homologação do certame.

## **1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

### **1.1 Relatório**

Como se viu, a licitante *Carlos Augusto Cardoso Lima LTDA (Carplan Engenharia e Projetos LTDA)* interpõe Recurso Administrativo Hierárquico em face da decisão da Sra. Pregoeira, que reconheceu sua inabilitação e declarou a licitação fracassada (doc. n. 21883-2023-18).

A Recorrente alega que ficou na 7ª colocação na fase de lances, vindo a ser convocada para apresentar proposta ajustada após a desclassificação das seis primeiras colocadas, todavia, a pregoeira entendeu que a empresa está impedida de licitar e contratar com este Tribunal em virtude de penalidade registrada no SICAF, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Aduz que a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente é ilegal e arbitrária, que a sanção aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem eficácia *inter partes*, ou seja, está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, não se estendendo aos demais entes da Administração Pública.

Acrescenta que *“a aplicação dessa sanção indiscriminadamente a toda a Administração Pública viola o princípio da legalidade, pois extrapola os limites estabelecidos pela lei, e o princípio da proporcionalidade”*. Sustenta a nulidade da pena imposta pelo TRE, em virtude da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo ser desconsiderada para fins de habilitação no Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Discorre, ainda, sobre as dificuldades enfrentadas pelas microempresas, argumentando que a inabilitação da Recorrente no pregão eletrônico é uma medida desproporcional e prejudicial, que fere o princípio da isonomia e não leva em conta os benefícios e desafios de uma ME que presta serviços de engenharia.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por fim, salienta que a sanção foi aplicada em 26/07/2023 e tem vigência até 25/09/2023, conforme consta no Sicaf, nada impedindo que a Recorrente assine o contrato com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região após a data fim da sanção, caso seja declarada vencedora do pregão eletrônico.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e reconhecida sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 24/2023, bem como a continuidade do procedimento licitatório.

O recurso foi recebido pela sra. Pregoeira que manteve sua decisão e o encaminhou para a apreciação superior (doc. n. 21883-2023-22).

É o que cabe relatar.

### 1.2. Admissibilidade

Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993 é cabível recurso do ato da administração que declarar a inabilitação do licitante, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação.

Extrai-se do histórico do sistema *licitações-e* que a licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA* foi inabilitada em 10/08/2023, abrindo a pregoeira o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso, conforme art. 109, I, a da Lei 8.666/1993. Segundo descreve a Pregoeira, o prazo se iniciou em 11/08/2023 e terminou em 21/08/2023, considerando que não houve expediente na Justiça do Trabalho em 14 e 15/08/23 (do. n. 21883-2023-18)..

Em 21/08/2023 a licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA* interpôs, tempestivamente, recurso, o qual desafia conhecimento.

Não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

Saliente-se que nos termos do § 2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, o recurso tem efeito suspensivo. Na presente hipótese o procedimento licitatório foi declarado fracassado, e aguarda a decisão da autoridade competente quanto ao presente recurso e já se encontrando, portanto, suspenso.

### 1.3. Mérito

Como já dito, a licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA* interpõe Recurso Administrativo Hierárquico pretendendo seja reconhecida sua habilitação no procedimento licitatório (doc. n. 21883-2023-18).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Sra. Pregoeira **manteve sua decisão**, analisando de forma minuciosa a questão (doc. n. 21883-2023-22):

De acordo com o art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, os tribunais têm competência privativa para dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos. Desse modo, e, considerando, mais, que não há hierarquia entre os Tribunais Regionais, não cabe ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais analisar e, muito menos, desconstituir decisão prolatada no âmbito de processo licitatório que teve lugar no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. A decisão foi publicada no Sicaf após processo de apuração realizado naquele Tribunal e está vigente, sendo que eventual inconformismo da recorrente em razão da aplicação da penalidade em comento deve ser (ou deveria ter sido) direcionada ao órgão competente.

Razão se dê à recorrente, porém, ao afirmar que as microempresas e empresas de pequeno porte necessitam de políticas que as permitam concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Art. 47 da Lei Complementar 123/2006).

E uma das políticas nacionais está prevista na mencionada Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece, já no art. 1º, que o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte é diferenciado e favorecido, especialmente no que se refere:

- à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. Estabelece, ademais, o art. 48 da mesma Lei complementar que, nas contratações públicas, serão concedidos os seguintes benefícios:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos



## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Há, ainda, benefícios relacionados aos certames licitatórios, direcionados às ME/EPP, referentes à regularidade fiscal e social, conforme disposto no §1º do art. 43 da mesma Lei, in verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Por fim, ainda se rememore o empate ficto, benefício que se confere às ME/EPP, de acordo com a disciplina dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, regulamentados pelo art. 5º do Decreto n.º 8.538/2015, segundo os quais deverá ser concedida a oportunidade de praticar o mesmo preço vencedor para as ME/EPP que ofertem propostas iguais ou até 5% superiores à da grande empresa arrematante (percentual aplicável ao Pregão).

Assim se traduz o tratamento diferenciado que deve ser observado, nas contratações públicas, às ME/EPP, nada dispondo a legislação sobre leniência em relação aos efeitos de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União aplicadas por órgãos do Poder Judiciário Federal, não questionadas a tempo e modo pelo apenado.

A sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 meses, de 26/7/2023 a 25/9/2023, foi aplicada pelo Tribunal do Maranhão com apoio no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 49, inciso V e § 2º do Decreto n.º 10.024/2019, segundo os quais:

Lei 10.520/2002, art. 7º.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Decreto n.º 10.024/2019, art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital; III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não mantiver a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

(..) **§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.** (os grifos não estão no original)

Portanto, não há que se falar em análise dos impedimentos no momento da assinatura do contrato com o Tribunal, já que o impedimento também abrange a própria participação em licitações. De todo o exposto, mantida a decisão.

De fato, não há que se falar em reconsideração da decisão que, **acertadamente**, inabilitou a licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA* em virtude da sanção registrada no Sicaf.

Veio aos autos Extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, emitido em 08/08/2023, evidenciando a situação da 7ª colocada, *Carplan Engenharia e Projetos LTDA*, com registro de impedimento de licitar e contratar no âmbito de "**Órgãos do Governo Federal**" (doc. n. 21883-2023-19).

O Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar do SICAF corrobora que o âmbito da sanção é a **União** e não apenas o órgão que aplicou a sanção, como alega a recorrente. É o que se vê:





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 42.286.630/0001-14  
Razão Social: CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
Nome Fantasia: CARPLAN ENGENHARIA  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Ocorrência 1:**

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei n.º 10.520/02, art. 7º  
Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa

UASG Sancionadora: 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
Âmbito da Sanção: União  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 26/07/2023 Prazo Final: 25/09/2023

Número do Processo: SEI-3880-94.2023 Número do Contrato: PGE 07/2023  
Descrição/Justificativa: Aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 02 (dois) meses, em desfavor da empresa CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA LTDA, com apoio no art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002; no art. 49, inciso V e § 2º, do Decreto n.º 10.024/2019; Acórdãos n.º 754/2015 e n.º 1999/2019 - Plenário do TCU c/c subitem 9.3 do instrumento convocatório (SEI 0003880-94.2023.6.27.8000).

Registre-se que a sanção foi aplicada com amparo no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 49, V e §2º do Decreto 10.024/2019, os quais são expressos no sentido de que o impedido de licitar e de contratar abrange toda a União e não apenas o órgão sancionador, não havendo se falar e arbitrariedade da decisão da pregoeira, que tão somente observou os registros do Sicaf.

No que pertine à alegação de nulidade da sanção imposta pelo Tribunal Regional do Eleitoral do Maranhão, cabe à licitante se insurgir perante o órgão competente para análise da matéria, não tendo esse Tribunal Regional do Trabalho ingerência sobre as decisões administrativas por ele proferidas .

Destaca-se que a Sra. Pregoeira agiu em conformidade às exigências contidas no Edital do PE 24/2023, o qual prevê em seu item 7.2. a necessidade de verificação da habilitação dos licitantes por meio do Sicaf:

7.2. Atendidas as condições de participação, a **habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica e financeira e à qualificação técnica.

7.2.1.É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Assim, verificada a existência de ocorrência impeditiva para licitar registrada no Sicaf, consequência lógica é a inabilitação da licitante.

O prazo inicial da sanção é 26/07/2023 e o prazo final 25/09/2023, e como o próprio do Sicaf registro descreve, em consonância ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 49, V e §2º do Decreto 10.024/2019, trata-se de impedimento para "**licitar e contratar**". Desta feita, sendo certo que a conjunção "e" expressa adição, não há outra interpretação a ser dada, senão no sentido de concluir pela impossibilidade não apenas de contratação mas também de participação em licitação pela empresa.

Não assiste razão, pois à alegação de que nada impede que a Recorrente assine o contrato com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região após a data fim da sanção, caso seja declarada vencedora do pregão eletrônico, pois referida empresa não poderia tampouco participar do certame.

Por fim, registre-se que os benefícios conferidos à microempresas no procedimento licitatório são exclusivamente aqueles previstos em lei e no edital que regulamenta o certame, não podendo se estabelecer benesses além daquelas já estipuladas pelo legislador, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, esta Assessoria corrobora a decisão proferida pela Sra. Pregoeira que reconheceu a inabilitação da empresa *Carplan Engenharia e Projetos LTDA*.

#### **1.4. Conclusão**

Diante do exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso interposto pela licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA*. e, no mérito, o seu **desprovimento**.

#### **2. HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 24/2023**

Ao final de sua manifestação (doc. n. 21883-2023-22) , a Sra. Pregoeira requer a homologação do certame pela autoridade superior, nos moldes do art. 45 do Decreto n. 10.024/19, e que sejam devolvidos os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para publicação e demais providências necessárias.

Examina-se.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*<sup>1</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*<sup>2</sup>. É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer”*<sup>3</sup>

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Em alguns casos, porém, o processo licitatório não atinge o fim almejado, seja em decorrência da ausência de interessados ao chamamento público, que configura a licitação deserta, ou do fracasso do certame, situação em que há participantes, mas todos são inabilitados (por não preencherem os requisitos necessários) ou todas as propostas desclassificadas.

A legislação pouco tratou das hipóteses em que não é possível a seleção de uma proposta apresentada por pessoa habilitada a contratar com a Administração Pública, mas, por certo, o encerramento adequado ao processo administrativo instaurado é medida que se impõe.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

<sup>2</sup> *Id.*

<sup>3</sup> in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

Diante desses conceitos, é possível conceber, a partir de uma interpretação extensiva, que a revogação seria o instituto mais adequado para a finalização de licitações desertas ou fracassadas, porquanto um fato superveniente (ausência de interessados ou inabilitação/desclassificação dos proponentes) alterou o interesse público que motivou a instauração do certame.

Reconhece-se, no entanto, que a utilização do instituto da revogação para o encerramento do processo licitatório configuraria formalismo exacerbado.

Nesse contexto, entende-se que a declaração do fato (deserção ou fracasso) pela autoridade competente, formalizada por meio de decisão nos autos do processo licitatório, com a pertinente publicidade no sítio eletrônico do órgão público, é suficiente para finalizar a licitação.

No caso em apreço, verifica-se que todos os licitantes foram desclassificados ou inabilitados. Somente a empresa *Carplan Engenharia e Projetos LTDA.* apresentou recurso, o qual foi julgado improcedente.

Assim, o processo encontra-se apto à homologação pela autoridade competente (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S.<sup>a</sup>, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de:

**(i) ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela licitante *Carplan Engenharia e Projetos LTDA.*;

**(ii) ratificar** a declaração de fracasso do certame;

**(iii) homologar** o Pregão Eletrônico n. 24/2023;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(iv) **encaminhar** os autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes; e

(v) **encaminhar** os autos, na sequência, à SENG para as providências cabíveis no que tange à concretização da contratação do objeto fracassado.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**BRUNA  
OLIVEIRA**

**VIANA:30837699**

Assinado de forma digital  
por BRUNA OLIVEIRA  
VIANA:30837699

Dados: 2023.09.22  
12:44:17 -03'00'

**Bruna Oliveira Viana**

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, em exercício.  
Portaria TRT/GP n. 418/2022